



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em, 03/04/18

MENSAGEM

Nº 119 /2018-GAG

Secretaria Legislativa

Brasília, 03 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, " *dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte no Distrito Federal e dá outras providências*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 03/04/18 as 15h	
Assinatura	Matrícula

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1976/2018
Folha Nº 01 de 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1976 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte no Distrito Federal e dos seus produtos e subprodutos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Entende-se por agroindústria de pequeno porte, para efeitos desta Lei, a estrutura física situada em área rural ou urbana do Distrito Federal, destinada ao recebimento, à obtenção e ao depósito de matéria prima, abate de animais de açougue, silvestres ou exóticos, processamento, acondicionamento, reacondicionamento, armazenamento e distribuição de produtos e subprodutos comestíveis de origem animal, vegetal e de microrganismos, incluindo bebidas e polpas, classificada de acordo com os limites máximos de produção estabelecidos em regulamento.

Art. 2º Fica assegurado tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte e aos seus produtos e subprodutos nos termos estabelecidos nesta lei, no seu regulamento, e em legislações específicas, nas seguintes áreas:

- I – registro sanitário dos estabelecimentos;
- II – assistência técnica e extensão rural oficial;
- III - análises laboratoriais de água e de produtos;
- IV – creditícia;
- V – tributária;
- VI – produção e comercialização de produtos comestíveis de origem animal, vegetal e de microrganismo.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado e favorecido fica assegurado, também, à inspeção de matérias-primas utilizadas para a elaboração dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, quando provenientes de propriedades agrícolas que adotem as boas práticas agropecuárias recomendadas e adequadas para

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1976/2018

1 Nº 02 Beta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

o sistema produtivo, acompanhadas por órgão vinculado à Administração do Distrito Federal.

Art. 3º O Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, deve disponibilizar pontos de comercialização para os produtos das agroindústrias de pequeno porte em locais de grande fluxo de pessoas, em pontos turísticos, nas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, bem como fomentar a comercialização desses produtos em feiras, mercados, quiosques, exposições, espaços e eventos públicos e privados onde haja possibilidade de demonstração e venda de produtos para consumo humano.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI-DF o encaminhamento de demandas das agroindústrias de pequeno porte com vistas ao cumprimento do disposto no caput, contribuindo para a estratégia de fomentar, divulgar e incentivar o empreendedorismo e o consumo dos produtos oriundos da agroindústria de que trata esta Lei.

Art. 4º Na interpretação e na aplicação das disposições desta lei devem ser observados:

I – os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e da saúde do consumidor;

II – as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:

- a) as diferentes escalas de produção;
- b) as especificidades dos diferentes tipos de produtos;
- c) os procedimentos tradicionais de fabricação dos produtos;
- d) a realidade econômica das agroindústrias de pequeno porte.

III – a harmonização de procedimentos para promover a formalização e a segurança sanitária da agroindústria de pequeno porte;

IV - a racionalização, a simplificação e a padronização dos procedimentos e requisitos de registro sanitário dos estabelecimentos, produtos e rotulagem;

V – o foco da inspeção e da fiscalização sanitária voltado para a qualidade físico-química e microbiológica dos produtos finais;

VI – a busca pelo gradual e progressivo aprimoramento dos processos de produção, visando a garantia da qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

VII - o fomento por meio de políticas públicas e de programas de capacitação para os profissionais dos serviços de inspeção sanitária para atendimento à agroindústria de pequeno porte;

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1976 / 2018

Folha Nº 03 de 01





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – a promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os envolvidos na cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, do agronegócio, da agroindústria, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção, fiscalização e auditoria;

Art. 5º A inspeção, a fiscalização e a auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte abrangem:

I – o aspecto sanitário dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados destinados ao consumo humano, adicionados ou não de outros produtos, de acordo com princípios básicos de higiene necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e da preservação da saúde do consumidor;

II – as condições estruturais e sanitárias de instalações e equipamentos dos estabelecimentos;

III – o recebimento, a manipulação, o fracionamento, a transformação, a elaboração, o preparo, a conservação, o acondicionamento, o armazenamento, a embalagem, o depósito, a rotulagem e o trânsito dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

IV – o processo de abate, incluindo o recebimento dos animais e os exames ante mortem e post mortem.

Art. 6º Compete à SEAGRI-DF, por meio do serviço de inspeção oficial, dar cumprimento às normas sanitárias estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas, em especial:

I – registrar e classificar os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de acordo com os critérios e as especificações simplificadas descritas em regulamento;

II – fiscalizar a higiene geral dos estabelecimentos registrados e a saúde do pessoal envolvido na manipulação;

III – inspecionar, fiscalizar e auditar:

a) as fases de recebimento, elaboração, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de matérias-primas, ingredientes, produtos e subprodutos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

b) as instalações, os equipamentos e os processos e procedimentos tecnológicos de produção, com foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

c) a embalagem e a rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e os padrões previstos no regulamento e em normas específicas ou fórmulas aprovadas pelo sistema de inspeção oficial;

d) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos e a qualidade de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1976/2018
Folha Nº 04 de 6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – realizar o exame ante mortem e post mortem dos animais de abate;

V – coletar amostras e realizar exames sensoriais, microbiológicos, físicoquímicos e histológicos das matérias-primas ou produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

VI – coibir o processamento clandestino e trânsito de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;

Parágrafo único. Fica vedada a duplicidade de inspeção, fiscalização e auditoria sanitária e industrial por outros órgãos do Distrito Federal nas agroindústrias de pequeno porte e no transporte de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos.

Art. 7º A inspeção, a fiscalização e a auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte devem obedecer frequência de execução de acordo com o risco dos diferentes produtos e dos processos produtivos e com os níveis de controle dos processos de produção.

Parágrafo único. A critério do serviço de inspeção oficial da SEAGRI-DF podem ser exigidos registros auditáveis necessários à fiscalização da produção das agroindústrias de pequeno porte, a serem realizados pelo proprietário ou por profissional habilitado.

Art. 8º As agroindústrias de pequeno porte de processamento de produtos de origem animal, vegetal e microrganismos situadas no Distrito Federal somente podem funcionar mediante prévio registro perante o serviço de inspeção sanitária oficial da SEAGRI-DF.

§ 1º O registro de que trata o caput é condicionado à regular apresentação da documentação e atendimento das exigências estruturais do estabelecimento, previstas no regulamento.

§ 2º O certificado de registro sanitário da agroindústria de pequeno porte deve ser emitido no prazo máximo de 15 dias após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Está dispensado de registro sanitário o estabelecimento que realize apenas armazenamento, distribuição ou venda direta ao consumidor final, de acordo com o regulamento.

§ 4º O registro sanitário é isento de pagamento de taxas.

§ 5º A venda, o arrendamento, a doação ou qualquer operação que resulte na modificação da razão social ou do responsável legal do estabelecimento, bem como qualquer alteração das informações objeto do registro sanitário devem ser, necessariamente, comunicada ao serviço de inspeção oficial da SEAGRI-DF, mediante a apresentação da documentação comprobatória.

§ 6º O arrendamento ou a locação parcial do estabelecimento por período determinado e a prestação de serviços pela agroindústria registrada de acordo com

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1976 / 2018

Folha Nº 05 de 05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

esta Lei não implica na alteração do registro e da responsabilidade pelas atividades produtivas da agroindústria.

Art. 9º As instalações das agroindústrias de pequeno porte devem buscar a redução do risco sanitário aos produtos processados, obedecendo a critérios mínimos de construção, equipamentos, manutenção, higiene e escala de produção.

§ 1º Para a execução de alteração, ampliação, reforma ou construção nas edificações, nos equipamentos e nos processos de fabricação da agroindústria de pequeno porte é exigida a prévia aprovação do serviço de inspeção oficial da SEAGRIF-DF.

§ 2º Ao estabelecimento que realize atividades distintas na mesma área industrial, em dependências diferentes ou não, com o compartilhamento de instalações, é concedida a classificação que couber a cada atividade, desde que garantido o controle que evite contaminação cruzada.

Art. 10. Os produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte devem ser armazenados e transportados em condições adequadas que preservem a identidade, a qualidade, a sanidade e a inocuidade de suas embalagens e de seu conteúdo.

Art. 11. Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei são obrigações da agroindústria de pequeno porte:

I – manter, em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, os insumos e produtos processados com os lotes que originaram, bem como os dados de produção;

II – manter registro das informações, recomendações e visitas da inspeção e da fiscalização efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção, em conformidade com esta Lei e seu regulamento;

III – apresentar, mensalmente, ao serviço de inspeção oficial da SEAGRIF, relatórios de produção e comercialização dos produtos e subprodutos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 12. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal cabíveis, são apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, e são passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;

IV – inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1976 / 2018
Folha Nº 06 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – suspensão de vendas ou de fabricação de produtos;

VI – interdição parcial ou total do equipamento ou do estabelecimento;

VII – cancelamento do registro sanitário ou da atividade.

§ 1º A penalidade de multa é graduada de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º As infrações sanitárias são classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme definido em regulamento desta Lei, sendo a penalidade de multa consistente no pagamento de valores correspondentes a, no mínimo, R\$ 98,00 e, no máximo, R\$ 19.610,00, respectivamente:

I – nas infrações leves, de R\$ 98,00 a R\$ 588,00;

II – nas infrações graves, R\$ 392,00 a R\$ 7.840,00;

III – nas infrações gravíssimas, R\$ 1.560,00 a R\$ 19.610,00.

§ 3º Os valores previstos neste artigo são atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na forma da legislação do Distrito Federal.

§ 4º O não recolhimento da multa implica na inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º A pena de interdição deve ser cessada após o atendimento das exigências que motivaram a sua aplicação.

§ 6º Se as desconformidades que levaram à interdição não forem sanadas no prazo de 12 meses do respectivo ato, o registro do estabelecimento deve ser cancelado.

Art. 13. Sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica, as multas podem ser convertidas, total ou parcialmente, em execução compulsória de atividades de educação sanitária ou de investimentos corretivos no estabelecimento, de acordo com o regulamento.

Art. 14. Os prazos e os procedimentos administrativos iniciados com a lavratura do auto de infração são regidos pela Lei nº 5.800, de 10 de janeiro de 2017, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 15. Os produtos apreendidos nos termos desta Lei, cuja alteração falsificação ou adulteração não os tornem impróprios para uso ou consumo humano, devem ser destinados ao Banco de Alimentos de Brasília, nos termos da Lei nº 4.634, de 23 de agosto de 2011 e seu regulamento.

§ 1º Na impossibilidade motivada de recebimento dos produtos pelo Banco de Alimentos, a autoridade que proferiu a decisão pode destiná-los a entidades da rede socioassistencial do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1976/2018
Folha Nº 07 de 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os produtos apreendidos, impróprios para o consumo humano, podem ser doados para a alimentação animal ou para o reaproveitamento não destinado à alimentação humana.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte responde legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene ou às práticas indevidas de beneficiamento, embalagem, conservação e transporte, e é obrigado a:

I – promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

II – fornecer aos órgãos de inspeção e defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias-primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

III – assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos registrados e colaborar com os trabalhos de inspeção, fiscalização e auditoria sanitária.

IV – comprovar capacitação periódica para a execução das atividades de processamento dos produtos objeto de registro sanitário, por meio da participação em cursos e treinamentos que envolvam as atualizações das normas sanitárias, as Boas Práticas de Fabricação – BPF, e as inovações nos processos tecnológicos de produção;

Art. 17. São competentes para realizar a inspeção, a fiscalização e a auditoria dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção oficial da SEAGRI/DF, os agentes públicos ocupantes de cargo nas especialidades de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Zootecnista, Nutricionista e Químico da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, aos quais cabem as prerrogativas funcionais decorrentes do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Compete aos ocupantes de cargo da especialidade de Técnico em Agropecuária da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária o apoio e o subsídio técnico, logístico e operacional na execução das ações de inspeção, fiscalização e auditoria sanitária animal, vegetal e de microrganismos das agroindústrias de pequeno porte, de acordo com as atribuições inerentes ao cargo e as suas competências profissionais.

Art. 18. Os órgãos oficiais de inspeção e defesa sanitária, e de assistência técnica e extensão rural devem desenvolver, no âmbito das suas competências, de forma permanente e articulada com as entidades representativas das agroindústrias de pequeno porte, atividades de educação sanitária, envolvendo as Boas Práticas de Fabricação – BPF, visando fomentar, entre os responsáveis pelas agroindústrias e a

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1976 2018

Folha Nº 08 BCTE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

sociedade, consciência crítica sobre a importância da inspeção, da fiscalização e da auditoria sanitária para a saúde pública e para a garantia da segurança dos alimentos.

Art. 19. O Poder Executivo deve regulamentar o disposto nesta Lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008.



Setor Protocolo Legislativo

PL nº 19761/2018

Folha Nº 09 de 10

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO
DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 1/2018 - SEAGRI/GAB

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2018

Ref. Processo SEI N° 0070-001052/2017

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Ao cumprimentá-lo, apresentamos a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado à inspeção, à fiscalização e à auditoria das agroindústrias de pequeno porte no Distrito Federal, incluindo os produtos e subprodutos de origem animal, vegetal e de microrganismos destinados ao consumo humano, por elas processados, e dá outras providências.

A proposta busca, em especial, estabelecer tratamento simplificado e diferenciado com o objetivo de favorecer e impulsionar o desenvolvimento e o aprimoramento das atividades produtivas e comerciais das agroindústrias no Distrito Federal, mas também de garantir a qualidade, a identidade e a rastreabilidade desses produtos, alcançado, inclusive, as cautelas de proteção da saúde do consumidor.

É fato notável que o setor rural do Distrito Federal, preso na limitação de espaço territorial e nas diversas restrições impostas pela própria natureza da atividade, vem imprimindo uma forte e progressiva instrumentalização tecnológica de produção, passando a alcançar invejáveis índices de produtividade e de qualidade dos seus produtos.

Ao mesmo tempo, o comportamento do mercado consumidor revela constantes evoluções, abrindo o leque de oportunidades de verticalização da produção, principalmente no que se refere à transformação das matérias-primas originárias, possibilitando a agregação de valor aos produtos em proveito da geração de renda, abertura de novas oportunidades de trabalho e ocupação, com consequente melhoria das condições de vida da população beneficiária, direta e indiretamente, contribuindo, também, para o incremento da arrecadação fazendária.

É esse importante e estratégico caminho de aproveitamento das novas oportunidades que a atividade agroindustrial tem visualizado na busca da consolidação do setor.

Mas como é natural, toda atividade tem o seu marco inicial marcado pelas dificuldades próprias do pioneirismo individual, da inovação e da inserção no mercado, sendo, via de regra, inibida pelo forte domínio da concorrência dos empreendimentos estabelecidos, principalmente os de maior porte e amplitude no mercado local, nacional e internacional.

Dessa forma, o objetivo primeiro da proposta é o de permitir tratamento diferenciado para os empreendimentos de menor porte, que considere as especificidades das pequenas agroindústrias, em especial no âmbito da inspeção, da fiscalização e da auditoria sanitária, buscando a harmonização, simplificação e racionalização de procedimentos, desde a implantação, registro e alteração dos estabelecimentos, bem como estimulando a formalização da atividade ainda informal, com prioridade de inserção legal no mercado consumidor.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1976/2018
Folha N° 10 de 10

No mesmo esforço, a proposta reforça a estratégia de integração das demais políticas de fomento passíveis de serem alcançadas pelo setor agroindustrial, notadamente das agroindústrias de pequeno porte, que se caracterizam como verdadeiros ambientes de desenvolvimento sócio econômico.

Com a aprovação do Projeto de Lei, é viabilizado, também, o registro de estabelecimentos que produzem bebidas e polpas; segmento em franco crescimento no Distrito Federal e que dada à ausência de normas específicas, se mantêm quase que completamente na informalidade, deixando de gerar divisas para o Estado e colocando em risco a saúde do consumidor.

Assim, a proposta se vincula às atividades institucionais da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, à qual compete planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar a inspeção, a fiscalização e a auditoria sanitária das agroindústrias que produzem e/ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos, assim como conduzir as principais políticas públicas voltadas ao setor produtivo rural.

Dessa forma, submetemos a presente proposta legislativa à elevada consideração de Vossa Excelência, tomando a liberdade de sugerir, caso a matéria tenha acolhida, ser solicitada a necessária urgência na tramitação junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ARGILEU MARTINS DA SILVA

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **ARGILEU MARTINS DA SILVA - Matr.1681314-6, Secretário(a) de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal**, em 21/02/2018, às 18:12, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 5433554 código CRC= 68BA6960.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Parque Estação Biológica, Ed. Sede da SEAGRI-DF, 1º andar, Sala 01 - Bairro Parque Estação Biológica - CEP 70770-914 - DF

(61)3051-6301

0070-001052/2017

Doc. SEI/GDF 5433554

Criado por 1500101062X, versão 2 por 1500101062X em 21/02/2018 17:05:13.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1976 / 2018
Folha Nº 11 Bx Te

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.976/18 que “dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária das agroindústrias de pequeno porte no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 69, I, “a”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “b”, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1976/2018
Nº 12 B16